



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo nº 1782/2023

Pregão Eletrônico nº 70/2023

À Procuradoria Geral do Município,

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ALARMES E MONITORAMENTO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SETOR DE MERENDA ESCOLAR E UNIDADES ESCOLARES.

A empresa DELTA SEG SEGURANÇA E AUTOMAÇÃO sagrou-se vencedora pelo valor de R\$ 68.840,00 e ao final da sessão, a concorrente ALFASEGLINS - ALARMES E MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA manifestou intenção devido aos documentos da vencedora não estarem de acordo com o edital.

Recurso Administrativo

Tempestivamente a empresa ALFASEGLINS - ALARMES E MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA encaminhou as razões recursais que encontram-se na íntegra às fls. 249/259.

Em síntese, alega que a licitação deve ser conduzida com a estrita observância a vinculação ao edital, que caso um participante não siga as regras do edital, ele pode ser desclassificado ou ter sua proposta considerada inválida.

A empresa vencedora da licitação não apresentou as qualificações técnicas necessárias, conformidade as fls. 9 e 10 do edital. Que uma Planilha de custos sólida deve ter a inclusão de todos os custos diretos e indiretos relacionados ao objeto da licitação. Que é importante apresentar os



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

custos de forma transparente e clara, o que não faz a empresa vencedora, pois não apresenta na sua planilha as “marcas” dos equipamentos mencionados, nem mesmos se são novos ou serão reutilizados.

A não observância de sobrepreços ou subpreços podem comprometer sobremaneira a qualidade do serviço/produto.

Alega que a apresentação das declarações de habilitação devem conter as assinaturas, o que não ocorreu.

Alega ainda, que a empresa que for a vencedora, se não estiver de pleno conhecimento do local e de suas instalações, não poderá declinar sobre valores e qualidade do serviço.

Por fim, requer que seja conhecido seu recurso e ainda declarada a empresa recorrida inabilitada.

Contrarrazões

As contrarrazões apresentadas pela empresa VSS LOPES LTDA encontram-se às fls. 261/264.

Defende que o atestado de capacidade técnica apresentado demonstra sua aptidão para realizar as atividades relacionadas ao objeto da licitação.

Alega que a elaboração da planilha de custos foi realizada estritamente de acordo com as diretrizes e exigências estabelecidas no edital, atendendo aos critérios de detalhamento e transparência, garantindo assim que todos os itens e valores foram considerados conforme as necessidades do projeto; quanto a ausência de assinatura nas declarações de habilitação foi uma falha que não comprometeu a integridade do processo licitatório, sendo considerada sanável. Citou a importância de manter um equilíbrio entre a formalidade e o interesse público, especialmente quando se trata de questões que podem ser sanadas sem comprometer a lisura do processo; Afirma que a visita técnica é facultativa e que tal faculdade permite que os licitantes tomem a decisão de acordo com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

suas próprias estratégias e avaliações. Ao avaliarem as informações disponíveis no edital e as especificações do objeto da licitação, chegaram à conclusão de que possuíam conhecimento técnico e a experiência necessária para a execução do projeto em questão, portanto, optaram por não realizar a visita técnica. Por fim, solicita que a decisão seja mantida, garantindo assim a continuidade do processo de contratação em conformidade com o interesse público.

Manifestação

Cumpra esclarecer que o edital é a regra da licitação, porém, o julgamento deve ser realizado sem excessos, com formalismo moderado.

Quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado, cumpre registrar que a vencedora atendeu o disposto no item 8.1.4.1, pois é solicitada a comprovação de capacidade de forma qualitativa e não quantitativa. Além disso, a exigência atende a SÚMULA Nº 30 do TCESP, que cita que *“Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens”*. (grifo nosso)

A planilha de custos foi apresentada conforme modelo fornecido pela municipalidade e exigida através do item 9.1.1 “a” do Edital. A marca do equipamento principal encontra-se na proposta (JFL), não havendo em que se falar de descumprimento às exigências editalícias, pois o licitante não pode, no decorrer da disputa, deparar-se com solicitações divergentes das contantes no Edital, exceto a da diligência. Além disso, verifica-se que aparentemente, os principais equipamentos serão fornecidos em comodato.

Verifica-se ainda, que a diferença de valor apresentado entre a recorrida e a recorrente é de apenas R\$ 10,00 (dez) reais, não havendo em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

que se falar de sobrepreços ou subpreços, pois a disputa encontrou-se no mesmo nível, verificando-se a diferença de R\$ 249,00 entre o valor da vencedora e da última classificada.

A falta de assinatura nas declarações foi observada por esta pregoeira, o que foi sanada durante a sessão, garantindo a continuidade do processo. Tal conduta encontra amparo na alínea "b" do item 9.1.1 do Edital, nada comprometendo a competitividade do certame e em estrita observância às exigências editalícias.

Não merece prosperar a alegação da falta da visita técnica ou declaração de conhecimento do objeto com vícios, pois o edital é claro quanto a faculdade da realização da visita, conforme preâmbulo do instrumento convocatório. A exigência do atestado junto aos documentos de habilitação, "se o caso", ou seja, se a participante julgasse necessária a visita, poderia fazê-la, e anexar o devido comprovante. A empresa vencedora não entendeu necessária, conforme justificado em suas contrarrazões.

Diante de todo o exposto, julgo, s.m.j., o recurso IMPROCEDENTE, motivo pelo qual, encaminho os autos para parecer jurídico e por fim, ao Gabinete do Exmo Sr. Prefeito para decisão.

Pirassununga, 21 de setembro de 2023.

**RAFAELA CRISTINA
MACHNOSCK
MARTINS:35212119839**

Assinado digitalmente por RAFAELA CRISTINA MACHNOSCK
MARTINS:35212119839
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=16749299000111, OU=
videoconferencia, CN=RAFAELA CRISTINA MACHNOSCK
MARTINS:35212119839
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.09.21 14:38:10-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

Rafaela C. Machnosck Martins
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Protocolo nº 1782 /2023

À Sra. Dra. Procuradora-Geral do Município

Trata o presente sobre autos encaminhados pela Sra. Pregoeira, Seção de Licitações, para análise jurídica e elaboração de parecer jurídico em razão de recurso interposto por empresa licitante ao Pregão Eletrônico 70/23, realizado para contratação de serviços de instalação de sistema de alarmes e monitoramento para a secretaria municipal de educação, setor de merenda escolar e unidades escolares.

De início, ressalta-se que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluída qualquer apreciação de natureza técnica diversa; bem como, frise-se, que não compete ao órgão de assessoramento exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Ademais, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

A empresa VSS LOPES LTDA. sagrou-se vencedora do certame e ao final da sessão, a concorrente ALFASEGLINS – ALARMES E MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA. manifestou intenção de impetrar recurso. Tempestivamente, encaminhou as razões recursais alegando que documentos apresentados pela vencedora não estavam de acordo com o edital e que a licitação deve ser conduzida com estrita observância do princípio da vinculação ao edital, sendo que, caso um participante não siga as regras do edital, pode ser esse desclassificado ou ter sua proposta considerada inválida. Requer que seja conhecido o recurso e seja a empresa vencedora declarada inabilitada.

A empresa VSS LOPES LTDA. apresentou contrarrazões momento em que defende que o atestado de capacidade técnica apresentado demonstra sua aptidão para realizar as atividades relacionadas ao objeto da licitação; que a elaboração da planilha de custos foi realizada estritamente de acordo com as diretrizes e exigências estabelecidas no edital; afirma que a visita técnica é facultativa e que tal faculdade permite que os licitantes tomem a decisão de acordo com suas próprias estratégias e avaliações, portanto, optaram por não realizar a visita técnica; quanto a ausência de assinatura, essa não comprometeu a integridade do processo licitatório, sendo considerada sanável, citando, inclusive, a importância de manter um equilíbrio entre a formalidade e o interesse público, especialmente quando se trata de questões que podem ser sanadas sem comprometer a lisura do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

processo. Por fim, solicita que a decisão seja mantida, garantindo assim a continuidade do processo de contratação em conformidade com o interesse público.

Em manifestação a Pregoeira esclarece que o edital é a regra da licitação, porém, o julgamento deve ser realizado sem excessos, com formalismo moderado. Sendo assim a vencedora, quanto ao atestado de capacidade técnica, atendeu ao disposto no Edital, inclusive em consonância com a Súmula nº 30 do TCESP. Quanto a planilha de custos, essa foi apresentada conforme modelo fornecido pela municipalidade e exigido pelo Edital. Além disso, verifica-se que os principais equipamentos deverão fornecidos em comodato.

Verifica-se ainda, que a diferença de valor apresentado entre a recorrida e a recorrente é de apenas R\$ 10,00 (dez) reais, não havendo o que falar quanto a sobrepreços ou subpreços, pois a disputa encontrou-se no mesmo nível, verificando-se a diferença de R\$ 249,00 entre o valor da vencedora e da última classificada.

A falta de assinatura foi sanada durante a sessão pela Pregoeira. A alegação de falta da visita técnica não merece prosperar, pois o edital é claro quanto ao fato de ser mera faculdade e a empresa vencedora entendeu como não necessária.

Sendo assim, a Pregoeira julgou o recurso improcedente e encaminha os autos a esta Procuradoria.

Eis o breve relato. Passemos a manifestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

O princípio da vinculação ao edital é um dos princípios fundamentais que regem os processos licitatórios e as contratações públicas no Brasil, baseado nos princípios constitucionais da legalidade e da transparência, visa garantir que o processo licitatório seja conduzido de acordo com as regras previamente estabelecidas e conhecidas por todos interessados, promovendo-se, assim, a igualdade de condições a todos os interessados em participar da licitação. Isso significa que as condições, critérios e requisitos devem ser claros e objetivos, sem favorecer nenhum licitante em particular, onde todas as partes envolvidas devem respeitar as condições estabelecidas, sem desvios ou alterações arbitrárias durante o processo.

Porém, embora o princípio da vinculação ao edital seja fundamental para a transparência e a legalidade nos processos licitatórios, é importante aplicá-lo com moderação e bom senso. Isso significa que o julgamento das condições estabelecidas no edital deve ser realizado com um certo grau de flexibilidade e sem excessos de formalismo que possam comprometer a efetividade do processo licitatório ou prejudique o interesse público. As condições do edital devem ser interpretadas de maneira razoável, levando em consideração o propósito e os objetivos da licitação. Isso evita que interpretações excessivamente rigorosas levem a resultados injustos ou absurdos. É importante que a aplicação das regras do edital seja proporcional à gravidade da suposta infração ou irregularidade. Em casos menores, pode ser mais apropriado permitir correções ou ajustes, em vez de anular todo o processo licitatório, ou simplesmente desclassificar participantes do certame. O princípio da eficiência também é relevante, e um formalismo excessivo pode atrasar e dificultar o processo, resultando em custos adicionais e atrasos desnecessários. Lembremos que o objetivo final da licitação é atender ao interesse



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

público, garantindo a contratação de bens ou serviços de qualidade pelo setor público. Um excesso de formalismo que prejudique esse objetivo pode não ser do interesse público.

Quanto a ausência das qualificações técnicas necessárias por parte da empresa vencedora, tal alegação não procede na medida em que o Edital permite suprir eventuais omissões ou sanear falhas relativas ao cumprimento dos requisitos e condições de habilitação estabelecidos (itens 9.1.1.b e 9.1.1.c). Além disso, como bem ressalta a Pregoeira, existe a súmula nº 30 do TCESP a tratar sobre o assunto.

No que diz respeito a Planilha de Custo, conforme informa a Pregoeira, foi apresentada conforme modelo fornecido pela municipalidade e exigida através do item 9.1.1.a do Edital. A marca do equipamento principal foi apresentada na proposta, não havendo, portanto, o que se falar quanto a descumprimento das exigências editalícias.

Em relação a falta de assinaturas, cumpre salientarmos que é realmente preciso manter equilíbrio entre a formalidade e o interesse público, especialmente quando se trata de questões que podem ser sanadas sem comprometer a lisura do processo. O formalismo excessivo pode prejudicar a competitividade e o interesse público. O formalismo excessivo em processos de licitação refere-se a uma abordagem excessivamente burocrática e rigorosa na condução desses processos, onde a ênfase é colocada na estrita adesão às formalidades e procedimentos, muitas vezes em detrimento da eficiência, celeridade e economicidade. Embora o formalismo seja importante para garantir a legalidade, transparência e igualdade nos processos de licitação, seu excesso pode gerar problemas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Procedimentos excessivamente formais podem tornar os processos de licitação mais demorados, o que pode ser problemático quando a administração pública precisa de bens ou serviços com urgência, além disso, podem aumentar os custos administrativos associados à realização de licitações. O formalismo pode tornar difícil a adaptação dos procedimentos de licitação a situações específicas, tornando-os inflexíveis e ineficientes, mediante rigidez excessiva. Portanto, é fundamental encontrar um ponto de equilíbrio que atenda aos interesses públicos, promovendo a eficiência e a justiça nos processos de aquisição pública. A falta de assinatura nas declarações foi observada pela Pregoeira, tendo sido sanada durante a sessão.

Por fim, a falta da visita técnica realmente não merece prosperar, já que essa não foi uma exigência do Edital aos licitantes, mas uma faculdade, embora a falta de interesse do licitante na visita implicará em seu pleno conhecimento e total aceitação quanto as condições para a execução dos serviços, não podendo alegar qualquer ignorância e/ou desconhecimento.

Diante do exposto nos autos, vislumbra-se que todo o processo licitatório foi conduzido de acordo com a legislação vigente, respeitando os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade. As normas estabelecidas no edital foram claras e objetivas, possibilitando a participação de todas as empresas interessadas, o que demonstra que toda decisão da Pregoeira foi pautada na busca pelo melhor custo-benefício para a Administração Pública Municipal. Não há o que se falar em qualquer vício ou irregularidade no processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

licitatório que justificasse a anulação da decisão da Pregoeira, todas as etapas foram conduzidas de forma transparente e dentro dos ditames legais.

Este é o nosso parecer, sendo assim, como opino.

Sub censura.

Pirassununga, 10 de outubro de 2023.

RODRIGO DE AZEVEDO LEONEL

Procurador do Município

Assinado de forma digital
por RODRIGO DE
AZEVEDO LEONEL, CPF
nº 045.950.636-60 em
10/10/2023 às 14:34:22
(GMT-03:00)

cio Del Nero, 51, Centro, caixa postal 128 – 13630-900 - (19) 3565-8013 – fax (19) 561-1398



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Protocolo nº 1782/23

À LICITAÇÃO

Trata-se de análise jurídica e elaboração de parecer jurídico em razão de **recurso interposto por empresa licitante ao Pregão Eletrônico 70/23**, realizado para contratação de serviços de instalação de sistema de alarmes e monitoramento para a secretaria municipal de educação, setor de merenda escolar e unidades escolares.

Todas as questões de fato e de direito foram criteriosamente analisadas no parece de Fls. 273-279, pelo r. Procurador Municipal, os quais RATIFICO em sua integralidade, especialmente pelo fato de que “**vislumbra-se que todo o processo licitatório foi conduzido de acordo com a legislação vigente, respeitando os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade. As normas estabelecidas no edital foram claras e objetivas, possibilitando a participação de todas as empresas interessadas, o que demonstra que toda decisão da Pregoeira foi pautada na busca pelo melhor custo-benefício para a Administração Pública Municipal. Não há o que se falar em qualquer vício ou irregularidade no processo**”.

Assim OPINO pela regular continuidade do certame.

Pirassununga, 11 de Outubro de 2023.

**CLAUDIA
GENNARI**

Assinado digitalmente por CLAUDIA GENNARI
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=42419512000170, OU=Presencial,
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,
CN=CLAUDIA GENNARI
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui
Data: 2023-10-11 14:20:14
Foxit Reader Versão: 9.7.1

Claudia Gennari
OAB-SP 195.977
Procuradora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



REF. PROT. N° 1782/2023

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo manifestação da Procuradoria geral do Município de fls. 273/279
e 284.

Tomar as devidas providências.

Pirassununga,

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal